

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PL Nº 5.200-A, DE 2005

Altera a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que “Dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, e dá outras providências”;

Autor: Deputado Murilo Zauith

Relator: Deputado Osório Adriano

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.200-A, de 2005, do Ilustre Deputado Murilo Zauith, objetiva alterações da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que “dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento”, bem como altera o artigo 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que “dispõe sobre o Fundo de Garantia de Tempo de Serviço”.

No artigo 1º do PL em menção, o Autor propõe alteração ao *caput* do artigo 4º da Lei nº 10.820/2003, estabelecendo que na composição da taxa de juros dos contratos de empréstimos, financiamento ou arrendamento, realizados a critério da instituição consignatária, será obrigatoriamente efetuada a redução de parcela equivalente ao componente de custo relativo ao índice de inadimplência, prevalecendo a livre negociação entre ela e o mutuário para as demais condições contratuais.

O § 8º que é proposto também ser acrescentado ao Art. 4º da Lei 10.820/2003, estabelece que o contrato de

empréstimo, financiamento ou arrendamento mercantil poderá ser garantido pelo saldo em conta vinculada do empregado, do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço – FGTS;

Neste mesmo artigo 1º do PL, propõe-se ainda acrescentar o § 9º ao Art. 4º da Lei 10.820/2003, estabelecendo que no caso de inadimplência do mutuário após período superior a 90 (noventa) dias, se o saldo do FGTS dado em garantia não for suficiente para quitação do saldo devedor do empréstimo, a instituição consignatária poderá propor-lhe renegociação contratual sob condições livremente pactuadas entre as partes.

No artigo 2º do PL em foco, que merece de início retificação por citar, por evidente equívoco, a inclusão do Inciso **XI** e do § **6º**, em lugar de Inciso **XVII** e § **19**, que são propostos acrescentar ao artigo 20 da Lei nº 8.036/1990, o Autor tenciona estender a possibilidade de movimentação da conta vinculada do FGTS para o pagamento de parte das prestações decorrentes de contrato de empréstimo, financiamento ou arrendamento mercantil concedido por instituição financeira e sociedade de arrendamento mercantil cuja única forma de pagamento previsto seja o desconto em folha de pagamento.

O § 19 que o Autor pretende acrescentar ao artigo 20 da citada Lei nº 8.036/1990, estabelece que o saldo constante da conta vinculada no FGTS poderá ser bloqueado pelo agente financeiro para garantir a quitação do empréstimo concedido nos termos do Inciso XVII, que passa a ter preferência sobre quaisquer das hipóteses previstas nos Incisos I a X do artigo 20 da Lei nº 8.036/1990.

O artigo 3º do PL sujeita às disposições desta lei todas as modalidades de contratos de empréstimos firmados junto a instituições financeiras, cuja finalidade seja a antecipação da restituição do imposto de renda da pessoa física efetuada pela Receita Federal.

Em suas Justificativas, o Autor ressalta que com a edição da Medida Provisória nº 130, convertida na Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, foi colocado à disposição do sistema financeiro um instrumento legal com o intuído de favorecer os trabalhadores da iniciativa privada com a concessão de empréstimos mediante consignação do pagamento em folha, o que deveria promover a expansão de créditos a custos financeiros reduzidos.

Infelizmente, afirma o Autor, não se observou na prática a desejável redução das taxas de juros e continua a prática de juros abusivos pelos bancos e financeiras, muito embora esse tipo de empréstimo se faz com riscos de inadimplência próximos de zero.

Entende o Autor, que a proposição em foco virá coibir as instituições financeiras de continuarem se aproveitando das boas intenções da Lei nº10.820/03, as quais, segundo sua expectativa, passarão a oferecer juros mais baixos.

O PL nº 5.200-A, de 2005, transitou na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, que aprovou o Parecer do Relator, Deputado Pedro Canedo, pela Rejeição.

No prazo regulamentar, não foram apresentadas Emendas ao Projeto.

É o Relatório.

II - VOTO

O tema abordado pelo Ilustre Deputado Murilo Zauith neste seu Projeto de Lei se reveste da mais alta importância, uma vez que se pretende por este meio incentivar à expansão da oferta de créditos ao imenso universo de servidores públicos e privados, a um custo financeiro reduzido.

A redução substancial dos juros dos financiamentos deveria ser alcançada em face da descomplicação na formação de cadastros e processo de cobranças e redução de riscos de inadimplência proporcionada pelos descontos diretos das parcelas dos empréstimos sobre os salários dos empregados.

A Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, tornou-se um poderoso instrumento legal na mão das instituições financeiras ao facultar a concessão de empréstimos a um imenso público realmente carente de recursos, inclusive em grande parte endividado e que poderia assim substituir os empréstimos caros por outros mais baratos.

De fato, principalmente a partir de 2004, houve o crescimento extraordinário dessas operações financeiras, verificando-se através dos levantamentos preliminares então realizados, que somente no mês de maio daquele ano a carteira desses créditos atingiu R\$7,8 bilhões, alcançando uma expansão de 25,5%, superando o desempenho dos empréstimos pessoais que apenas se expandiram em 11,9%.

O volume desses empréstimos com desconto em folha tem sido crescente, gerando inclusive uma demanda de acordos e convênios por parte dos Bancos interessados junto às empresas e entidades trabalhistas, em razão dos bons lucros que aquelas instituições têm auferido com o sistema.

Infelizmente, como demonstra o próprio Autor, os juros cobrados aos tomadores dos empréstimos não sofreram redução compatível, apesar das garantias concedidas e redução do risco de inadimplência chegar a quase zero.

Embora a pretensão do Autor de suscitar a redução dos “spreads” bancários nesses tipos de operações com a ampliação das garantias proporcionadas aos Bancos e Financeiras através da vinculação aos mesmos dos saldos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, essa perspectiva nos parece extremamente improvável, uma vez que as Instituições

Financeiras sempre terão a prerrogativa de estabelecer condições diferenciadas e manipular a seu bel prazer o fator de risco de inadimplência verificado em suas carteiras de empréstimos e criar taxas administrativas, como tem ocorrido.

Por outro lado, a vinculação do FGTS como garantia destas operações, foge completamente aos objetivos legais instituídos sobre a matéria, especialmente tendo em vista que a sua constituição teve em vista obrigar as empresas a provisionar fundos destinados à indenização automática do empregado quando despedido sem justa causa, convertendo-se em importante pecúlio no caso de sua aposentadoria, bem como destinar-se, prioritariamente, ao financiamento da habitação, entre outras situações previstas na lei.

Seria, por outro lado, absolutamente inadmissível facultar às Instituições Financeiras o bloqueio do saldo do FGTS para quitação do empréstimo concedido, derrogando as prioridades de sua utilização nas hipóteses previstas nos Incisos de I a X do artigo 20 da Lei 8036/1990.

Ressalte-se que entre as hipóteses referidas naqueles dispositivos legais, se incluem: a despedida sem justa causa do emprego, a aposentadoria, o falecimento do trabalhador, o pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no sistema Financeiro de Habitação, o pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria, entre outras.

A aprovação dessa proposição seria altamente prejudicial aos empregados e ao próprio sistema do FGTS como instrumento protetor do trabalhador no rompimento das relações de emprego, beneficiando exclusivamente, ainda mais, as instituições financeiras, inclusive possibilitando-lhes, nos casos da inadimplência do tomador, a prorrogação dos empréstimos sob condições de mercado livremente negociadas, ou seja, com juros muito mais elevados.

Por todo o exposto, não obstante as intenções meritórias do Autor, submeto aos nobres membros desta Comissão, o meu Parecer pela rejeição do PL nº 5.200, de 2005.

Sala da Comissão, 02 de maio de 2006.

**Deputado OSÓRIO ADRIANO
Relator**